



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

(PROJETO DE LEI Nº 009/2001-PM)

LEI Nº 1.411 DE 28 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2002 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam estabelecidos nos termos desta lei, as Diretrizes Gerais, as metas e as prioridades para elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício financeiro de 2002.

Art. 2º - O Orçamento do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, Órgãos e Entidades de Administração Indireta.

Art. 3º - Na elaboração da proposta Orçamentária, as Receitas e Despesas serão orçadas segundo os preços e índices com as variáveis respectivamente vigente em agosto de 2001.

Art. 4º - Na Lei Orçamentária constará autorização para:

I - Estimar os valores da Receita e fixar os valores das Despesas de acordo com a variação de preços previstas para o exercício de 2001, ou com critério que estabeleça.

II - Corrigir os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preço previstas para o período compreendido entre os meses de Agosto a Dezembro de 2001, explicando os critérios adotados.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 6º - As despesas poderão, em caráter excepcional, no caso do exercício, superar as Receitas desde que o excesso de Despesas seja financiado por operação de crédito nos termos do Artigo 167, III, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

☎ FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 7º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de imposto conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento de Ensino.

Art. 8º - As Despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitados a 60% (sessenta) por cento das receitas Correntes, aí compreendido 54% (cinquenta e quatro) por cento para o executivo e 6% (seis) por cento para o Legislativo, conforme o Artigo 20, Inciso III, letras "a" e "b" da Lei Complementar 101/2000.

Art. 9º - O relatório bimestral de que trata o Artigo 165, § 3º, da Constituição Federal, publicará relatório resumido da execução orçamentária, de cada órgão, fundo ou entidade.

Art. 10:- Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente pelo seu Presidente até que o Projeto seja aprovado.

Parágrafo Único:- Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2001, sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para a manutenção, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer Projeto novo.

Art. 11:- Os projetos definidos nesta Lei serão compatibilizados com o Plano Plurianual.

Art. 12:- Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 13:- O Poder Executivo até o mês de junho de cada exercício tomará as providências necessárias para que seja procedida a cobrança da dívida ativa.

Art. 14:- O Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Saúde será parte integrante do Orçamento Geral do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 15:- As Receitas e Despesas do Fundo Municipal de Saúde, serão estimados e programados de acordo com as dotações no Orçamento Geral do Município.

Art. 16:- A autarquia Municipal de Esportes, terá seu orçamento aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, na forma do Artigo 107 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 17:- O Poder Executivo poderá firmar Convênios com outras esferas do Governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, agricultura, obras e urbanismo e segurança pública.

Art. 18:- O Chefe do Poder Executivo Municipal mediante Decreto, concederá aumento ao funcionalismo até o limite da inflação mensal, acima deste limite será necessária autorização legislativa.

Art. 19:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 28 de junho de 2001, 58º da Emancipação Política.

CARLOS KANEGUSUKU
PREFEITO MUNICIPAL